



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

DA: ASSESSORIA JURÍDICA

PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**ASSUNTO: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE. GRUPO NECAP
CAPACITAÇÃO E EVENTOS. ART. 25, II C/C ART. 13, VI, LEI 8666/93 ANÁLISE.
LEGALIDADE.**

PARECER Nº 311/2023

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Aracaju, em atenção ao que dispõe o artigo 38, Parágrafo Único e inciso VI da Lei n.º 8.666 de 21 de Junho de 1993, e suas posteriores alterações, encaminhou à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Aracaju, para exame e aprovação, a minuta pertinente ao **PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE**, que tem por objeto a inscrição de servidores da Câmara Municipal de Aracaju, para participar do **“CURSO DE IMPLEMENTAÇÃO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, DE ACORDO COM A LEI 14.133/2021”**, a ser ministrado pela empresa **GRUPO NECAP CAPACITAÇÃO E EVENTOS**, no período de 12 a 14 de abril do corrente ano, na cidade de Aracaju/SE, anexando a documentação exigida para o pleito.

Foi anexado ao processo a solicitação de análise para abertura processual encaminhada pelo Presidente da CPL, com o devido autorizo do Superintendente Executivo, Atestados de capacidade técnica da empresa, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, Certidões Negativas de Débitos, Proposta para a prestação dos serviços formulada pela empresa com todo o conteúdo programático do curso, Projeto Básico, Solicitação/Reserva de Dotação Orçamentária, Comunicação Interna nº 33/2023, com a autorização da Presidência da Casa, Minuta da Justificativa de Inexigibilidade, Portaria nº 276/2023, Parecer Técnico nº 16/2023 do Controle Interno.

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010





ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

O Controle Interno desta casa fez a análise do processo em comento, destacando

o que se segue:

“3. Identificamos que foram acostadas ao processo Certidões Negativas e documentos afins:

- a. Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ;
- b. Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos Federais e à dívida ativa da União, válida até 18/04/2023;
- c. Certidão negativa de débitos Estaduais nº 96415/2023, válida até 07/04/2023;
- d. Certidão negativa de débitos Municipais, válida até 13/04/2023;
- e. Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, **válida até 23/03/2023;**
- f. Certidão negativa de débitos Trabalhistas, válida até 02/04/2023;
- g. Atestado de capacidade técnica, data 18/ 11/ 2014; h. Certificado da condição de Microempreendedor Individual; i. Declaração que não empega menor de idade, salvo na condição de aprendiz, data 16/03/2023;
- j. Proposta de curso enviada pela contratada, 15/03/2023.

Recomendamos verificar a autenticidade das certidões apresentadas.”

Nesse sentido, concluiu o que segue: **“O Processo está revestido das formalidades necessárias, desde que atendidas ou justificadas as recomendações constante deste Parecer, o que não desobriga a atender prontamente ao que for apontado no Parecer da Procuradoria Jurídica a ser emitido”.**

É o relatório, fundamento e opino.

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

O art. 25 da Lei de Licitações, dispõe em seu caput: “é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição”.

Verifica-se a subsunção da previsão legal acima transcrita ao objeto da contratação pretendida, de forma a permitir à União, Estados e Municípios a contratação direta.

Dessa forma, tenho por mais adequado **inexigir a licitação**, já que o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal é serviço técnico profissional especializado, previsto no artigo 13, VI da Lei de Licitações.

Ademais, ainda que se trate de contratação direta, é necessária a formalização de um procedimento licitatório que culmine na celebração do contrato. Nesse sentido, vejamos o ensinamento de Marçal Justen Filho:

“...os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. ‘Ausência de licitação’ não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação” (grifado). E mais adiante arremata o referido autor: “a Administração deverá definir o objeto a ser contratado e as condições contratuais a serem observadas. A maior diferença residirá em que os atos internos conduzirão à contratação direta, em vez de

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

propiciar prévia licitação. Na etapa externa, a Administração deverá formalizar a contratação”. (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7ª ed. Pág. 295/297. São Paulo: Dialética, 2000.).

Tal procedimento, evidentemente, não tem a mesma complexidade inerente à licitação normal, pois, em havendo apenas uma empresa capaz de concorrer, o custo de um procedimento completo, nos termos da lei nº. 8.666/93, seria totalmente desnecessário.

A Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, aduz:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: [...]

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;”

No caso em tela, aplica-se a contento o disposto nos preceitos jurídicos acima citados, visto que a programação do evento e demais documentos anexados aos autos justificam a inscrição dos servidores no curso supracitado.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Em relação à recomendação apontada pelo Controle Interno, vê-se que a autenticidade das Certidões mencionadas no item 3 do Parecer Técnico nº 16/2023 foi atestada no Despacho 14 do presente procedimento.

Ademais, impende atentar para a necessidade de retificação pontual do **item 10.2 do Projeto Básico**, assim, onde se lê: “10.2. DAS OBRIGAÇÕES ALCÂNTARA CAPACITAÇÃO E EVENTOS”, deve constar: **“10.2. DAS OBRIGAÇÕES DO GRUPO NECAP CAPACITAÇÃO E EVENTOS”**.

Aliás, faz-se necessário retificar o Projeto Básico e a Minuta da Inexigibilidade, onde se lê: “art. 25, caput”, deve constar **“art. 25, inciso II”**.

Por fim, estando o valor total contratado – R\$ 30.510 (trinta mil e quinhentos e dez reais) abaixo do limite da modalidade convite e sendo o objeto de entrega imediata, sem obrigações futuras, é dispensável o instrumento do contrato, vide art. 62, caput, c/c § 4º da Lei nº 8.666/1993:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de **concorrência** e de **tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.**

...

§ 4º **É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.**